



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.907460/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - GLOSA DE CRÉDITO - INIDONEIDADE
Recorrente UNIPAUTA FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - GLOSA DE CRÉDITOS - NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS COM SITUAÇÃO DECLARADA INAPTA NO CADASTRO DO CNPJ - ART. 82 DA LEI Nº 9.430/96.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais emitidas por empresas com inscrição inapta no cadastro do CNPJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/REC nº 11-36.958 de 16/05/12 constante de fls. 102/108 exarado pela 6ª Turma da DRJ de Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 32/35 (para reconhecer o direito creditório nos valores de **R\$ 364,24**, **R\$ 153,47** e **R\$ 471,75**, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração: 2ª Qui, Jul/2004, 1ª Qui, Ago/2004 e 2ª Qui, Ago/2004), mantendo parcialmente o Despacho Decisório da DRF de Recife – PE (fls. 21/28), que deferiu parcialmente (pleiteado R\$ 27.021,74; deferido R\$ 15.536,96) o Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 12465.94214.151004.1.3.01-9969 - fls. 05/43 dos autos digitais) apresentada com suporte em saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 27.021,74, bem como homologou parcialmente até o limite do crédito deferido, as respectivas compensações requeridas.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 102/108 da 6ª Turma da DRJ de Recife - PE, houve por bem “julgar procedente em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 32/35, mantendo parcialmente o Despacho Decisório da DRF de Recife – PE (fls. 21/28), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS COM SITUAÇÃO CANCELADA NO CADASTRO DO CNPJ.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais emitidas por empresas com inscrição cancelada no cadastro do CNPJ.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação vez que relativamente às aquisições acobertadas por NFs glosadas alega que desconhecia a situação particular dos fornecedores à data das aquisições e mesmo que quisesse tomar conhecimento estava impedida pelo sigilo fiscal, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço mas no mérito não merece provimento.

Realmente, embora não se ignore que a autoridade administrativa possa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a Lei Complementar somente autoriza a desconsideração, desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, § único do CTN). Por seu turno, ao estabelecer os critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de desconsideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, o art. 82 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 (DOU 30/12/1996) veio expressamente dispor que:

“Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no cadastro geral de contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

Como resulta claro do dispositivo retro transcrito, somente pode ser considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ já tenha sido considerada ou declarada inapta, sendo certo que a inaptidão não se aplica aos adquirentes de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, que comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

Entretanto, no caso concreto verifica-se que não obstante o CNPJ da emitente dos documentos fiscais se encontrasse inativos, a ora Recorrente não se desincumbiu do ônus

legalmente imposto de comprovar o efetivo pagamento do preço e respectivo recebimento dos bens, razão pela qual a r. decisão recorrida não merece reforma eis que se encontra devidamente fundamentada e rebate com vantagem uma a uma as objeções levantadas pela recorrente, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos que, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

“Conforme se extrai dos autos, o reconhecimento parcial do saldo credor de IPI que dava suporte à compensação declarada se deveu à constatação de que algumas das empresas responsáveis pela emissão de notas fiscais referentes às aquisições efetuadas pelo requerente, ou seja, alguns dos seus fornecedores, quando da emissão dos referidos documentos fiscais, ou não se encontravam registrados no cadastro CNPJ ou estavam na situação de cancelado. Por tais motivos, as notas fiscais correspondentes foram glosadas.

(...)

Já no que se refere à empresa que detém o CNPJ: 70.323.134/0001-29 (Globaltech Indústria Comércio e Serviços Ltda ME), também mediante consulta efetuada no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil (fls. 99/100), constata-se que, apesar de se encontrar indicada na situação cadastral “ATIVA”, a referida empresa consta informada como “INATIVA” na relação de Declarações, no período compreendido entre os anos-calendário de 1997 e 2005, ou seja, em período que abrange a época de emissão das notas fiscais glosadas (todas correspondentes ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004).

De igual modo, com relação às glosas de créditos concernentes ao estabelecimento emitente de notas fiscais que se encontra indicado como cancelado no cadastro CNPJ, cumpre consignar que em consulta à situação cadastral do CNPJ: 60.393.238/0001-56 (Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda), mais uma vez obtida no sistema CNPJ da Receita Federal (fl. 101), verifica-se que a empresa em questão encontra-se na situação “BAIXADA”, por motivo de incorporação, desde 01/09/2003, ou seja, muito antes da época de emissão das notas fiscais cujos créditos foram glosados (todas relativas ao 3º trimestre de 2004).

Tais constatações evidentemente põem em xeque a idoneidade dos documentos fiscais em questão, pois sugerem a possibilidade dos referidos terem sido emitidos por empresa INATIVA e por empresa BAIXADA por incorporação e, portanto, inexistentes.

Estas circunstâncias aliadas ao fato de não terem sido carreados aos autos pelo interessado os citados documentos fiscais, tampouco qualquer outro documento que respalde o pleito creditório, sem sombra de dúvidas compromete a constatação da certeza e liquidez do crédito vinculado à compensação requerida, requisito essencial ao reconhecimento do direito ao crédito do IPI, em face do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, configurando-se como obstáculo intransponível à obtenção da pretensão formulada.

Dai a procedência das glosas de créditos apontadas nos demonstrativos anexos ao Despacho Decisório em apreço relativas aos CNPJ: 70.323.134/0001-29 e 60.393.238/0001-56.

Vale destacar ainda, por pertinente, que a argumentação do requerente no que diz respeito a sua incapacidade legal e administrativa para promover a fiscalização das suas empresas fornecedoras não é plausível de aceitação, pois não é esperado dele o desempenho das atribuições específicas do Fisco e sim os cuidados mínimos e essenciais, condizentes às pessoas jurídicas que comercializam, quanto à existência e credibilidade de seus fornecedores.”

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a glosa dos créditos.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA